



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0017962-73.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Maria José Loyola de Oliveira (Adv. Ênio Silva Nascimento)

**APELADA:** PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Euclides Dias de Sá Filho)

**APELO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. EMISSÃO DE VONTADE DE DOIS ÓRGÃOS. RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 03, DO STF. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA GAE DA BASE DE CÁLCULO. VERBA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*, DEVIDA APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO POR INATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- “Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência majoritária do STJ, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas”<sup>1</sup>. Desta feita, em respeito ao princípio da autotutela inerente à Administração Pública, revela-se claramente legítima, nos termos da mais abalizada Jurisprudência, a revisão do valor dos proventos por parte da Corte de Contas, no momento em que lhe é submetido o ato complexo de concessão de aposentadoria, para fins de registro.

- Segundo entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, conforme Jurisprudência do STF e do STJ, “A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba *propter laborem*,

---

1 AgRg no REsp 1125300/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, 22/02/2011, DJe 14/03/2011.

por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial”<sup>2</sup>.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria José Loyola de Oliveira contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Andréa Arcoverde Cavalcante Vaz, nos autos da ação ordinária de revisão de aposentadoria com pedido liminar, proposta pela parte ora insurgente em face da PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia estadual recorrida.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela legitimidade da redução dos proventos efetuada pela Corte de Contas, face a natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria e, igualmente, o princípio da autotutela, bem assim a natureza transitória da rubrica excluída do cálculo dos proventos, qual seja a GAE.

Irresignada com o provimento singular em referência, a autora, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: a impossibilidade de exclusão da gratificação de atividades especiais, percebida quando em atividade, do cálculo dos seus proventos; bem assim a imperiosa observância aos preceitos da contributividade e da retributividade.

Em seguida, intimada, a entidade previdenciária, recorrida, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as arguições da parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial. Decido.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o apelo manejado não merece seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vício, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada e dominante Jurisprudência.

---

2 TJPB - 00002686320118150911, 3ª Câmara cível, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, j. Em 20-03-2014.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora, servidora aposentada, à revisão do valor de seus proventos, a fim de incorporar ao cálculo dos mesmos os valores percebidos na ativa a título de Gratificação de Atividades Especiais – GAE, excluídos do salário de contribuição por parte do Tribunal de Contas, quando do exame do ato concessivo da aposentadoria.

À luz desse entendimento, e examinando a conjuntura *in casu*, impende salientar, a princípio, a legitimidade, por parte da Corte Estadual de Contas, de revisão do valor dos proventos deferidos pela autarquia previdenciária estadual, tendo em vista que, enquanto ato complexo que é, a aposentadoria deve ser visada e registrada pelo respectivo órgão de fiscalização, podendo este, inclusive, proceder à correção dos vícios e erros vislumbrados, por ocasião do preceito da autotutela.

Nestes termos, isentando de dúvida o raciocínio perfilhado, emergem os seguintes excerto da Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, a tese central do recurso especial gira em torno da ocorrência, ou não da prescrição da pretensão relativa à revisão de proventos. 2. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência majoritária do STJ, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. 3. Na espécie, em decorrência das peculiaridades traçadas pelo acórdão a quo, a análise do pedido do recurso especial fica inviabilizada ante a absoluta falta de registro acerca das datas do ato de aposentação pelo órgão público, bem como do ato homologatório por parte do Tribunal de Contas, recaindo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1125300/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (TJSP), T6, 22/02/2011).**

**CONSTITUCIONAL - Mandado de segurança - Revisão de aposentadoria ainda não registrada pelo Tribunal de Contas - Ato complexo - Processo administrativo -Contraditório e**

**ampla defesa - Prescindibilidade - Súmula vinculante nº. 3, parte final - Denegação da segurança. - A concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão trata-se de um ato administrativo complexo, ou seja, necessita para sua formação da conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, quais sejam, do órgão em que o servidor estava vinculado e do Tribunal de Contas. - No ato complexo, enquanto o segundo órgão não houver manifestado sua vontade, o ato administrativo não estará aperfeiçoado perfeito, de sorte que o eventual direito ainda não fora incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo. Em outras palavras, enquanto o Tribunal de Contas não houver registrado do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, o servidor não terá direito adquirido esses benefícios. Diversa é, pois, a hipótese quando o ato já houver sido registrado pelo Tribunal de Contas. Nesse caso, o direito já se incorporou ao patrimônio jurídico do indivíduo, de maneira que, se houver futuro processo administrativo para controle da legalidade ou de conveniência do ato, deverá ser assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa. - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Súmula vinculante nº. 3 do STF. (TJPB, 99920080001400001 – Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Pleno - 27/08/2008).**

Nesse diapasão, justamente por ocasião do papel exercido pelo Tribunal de Contas no controle, na retificação e no registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Poder Público sobre o qual exerce poder de fiscalização, não resta dúvida acerca da adequação formal da conduta de revisão dos proventos empreendida pela Corte de Contas na espécie, consubstanciada na exclusão, da base de cálculo dos proventos da apelante, dos valores percebidos pela servidora inativa a título de Gratificação de Atividades Especiais – GAE.

Em razão disso e superada tal questão, urge denotar que melhor sorte não assiste à autora insurgente no que toca à necessária incorporação da GAE – Gratificação de Atividades Especiais ao seu salário de contribuição, especialmente porquanto, como bem reconheceu a magistrada *a quo*, a rubrica em reclamo não goza das necessárias permanência e generalidade, sendo, pois, transitória e especial.

Nesse viés, revela-se salutar o destaque de que a Gratificação de Atividades Especiais – GAE fora regulamentada por meio da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, precisamente por meio dos arts. 57, VII, e 67, abaixo declinados:

**Artigo 57- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:**

[...]

**VII - gratificação de atividades especiais; [...]**

**Artigo 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.**

Com efeito, a partir da concretização dos dispositivos legais em referência, tem-se, à evidência, o nítido caráter *propter laborem* em redor da rubrica em referência, sobretudo porquanto aquela apenas se afigura devida aos agentes públicos que, em situações transitórias, estivessem desempenhando atividades especiais ou excedentes às suas funções, afigurando-se, destarte, manifestamente precária e não passível de percepção pelos inativos ou, sequer, pelos pensionistas.

Referendando tal visão, denote-se a Jurisprudência dominante:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ; GAE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. INOCORRÊNCIA. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ART. 57, VII DA LC 58/2003. PRECARIIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A gratificação de atividade especial prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba *propter laborem*, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, não ensejando a sua extensão aos inativos. (TJPB - 00024413820158150000, 2ª Seção Espec. Cível, Des. Maria das Graças M. Guedes, 09-12-2015).**

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA**

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. ESPECIAL (GAE) POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESPROVIMENTO. - A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº:58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial. (TJPB - 00002686320118150911, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, j. Em 20-03-2014).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DECISÃO EXTRA PETITA E DE QUE A APOSENTADORIA SERIA "ATO COMPLEXO". LITISPENDÊNCIA QUE SE AFASTA. INCORPORAÇÃO DA "GAE" A PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. FALTA DE PREVISÃO. As alegações de que a decisão teria sido extra petita e de que a apreciação da legalidade da aposentadoria invadiria a competência do Tribunal de Contas da União não foram prequestionadas. Afastada a alegação de litispendência na hipótese dos autos. A legislação de regência não ampara a pretensão dos autores de incorporarem a GAE a seus proventos. Benefício de natureza propter laborem. Precedentes análogos. Recurso parcialmente provido. (REsp 579.516/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5, 28/10/2003).

Em razão de todas as considerações tecidas acima, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e na Jurisprudência pátria dominante, **nego seguimento ao apelo interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**